



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

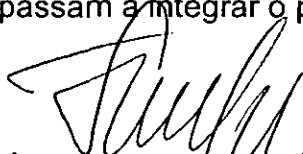
Processo nº. : 10480.014818/2002-88
Recurso nº. : 137.920
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : DOROTY ASSIS DE RANGEL MOREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.158

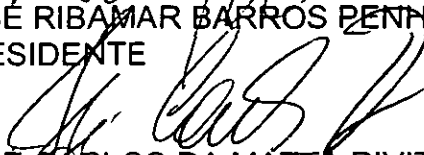
ERRO DE FATO COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado por documentação nos autos o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos de pessoa física, que tenha resultado na entrega de declaração extemporânea por parte de um dos cônjuges e na consequente constituição de crédito tributário, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOROTY ASSIS DE RANGEL MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENNA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014818/2002-88
Acórdão nº : 106-14.158

Recurso nº : 137.920
Recorrente : DOROTY ASSIS DE RANGEL MOREIRA

RELATÓRIO

Contra Doroty Assis de Rangel Moreira foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 a 07), em 16 de outubro de 2.002, por meio do qual foi exigida Multa por Atraso na Entrega de sua Declaração do ano-calendário de 2.000, no montante de R\$ 3.220,96, que, após dedução do valor de R\$ 1.480,04 em razão de restituição à qual faz jus a Recorrente, importou no valor de R\$ 1.740,92.

Em sua Impugnação, alega a Recorrente, em síntese que:

- (i) É inventariante do Sr. Luiz Rodolfo de Rangel Moreira, e, como tal, apresentou a declaração em nome do espólio;
- (ii) Ao atender intimação da equipe responsável pela malha (fls.11), foi orientada a apresentar nova declaração em seu nome, fazendo constar os bens adquiridos após o falecimento do marido e os rendimentos de pensão e, conforme tal orientação, apresentou nova declaração em seu nome, retificando a declaração apresentada em nome do espólio;
- (iii) Ao receber o Auto de Infração sob análise, consultou o plantão fiscal que lhe informou que, enquanto durasse o processo de inventário, poderia entregar sua declaração no CPF do espólio, fazendo constar inclusive os bens adquiridos após o falecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014818/2002-88
Acórdão nº : 106-14.158

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, houve por bem manter o lançamento tributário, pelas razões que se seguem:

- (i) No ano-calendário de 2000, foram pagos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 92.606,85 à Recorrente, conforme extrato da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) às fls. 46, não podendo ser considerados com rendimentos próprios do falecido;
- (ii) Os rendimentos da Recorrente poderiam ter sido declarados em conjunto com a declaração do espólio, porém, a declaração do espólio não foi apresentada em conjunto, conforme cópia da declaração de fls. 31 e 32;
- (iii) A Recorrente encontrava-se obrigada a apresentar Declaração de Rendimentos do exercício de 2001, uma vez que recebeu rendimentos próprios em valor superior a R\$ 10.800,00 e o fez apenas em 12 de setembro de 2002 (fls. 16 a 18).

Intimada em 12.08.2003 (fls. 50 a 52) acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, aduzindo os mesmos argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014818/2002-88
Acórdão nº : 106-14.158

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dispensado o depósito recursal à luz do valor da exigência tributária.

Como se depreende dos Autos, a Autuação teve origem na Malha IRPF 2001 (fls 11), a partir da qual foi constatado que a Recorrente teria deixado de apresentar DIPF's dos anos-calendário de 1.999 a 2001.

Com referência àqueles anos-calendário, a Recorrente incluiu rendimentos próprios nas Declarações de Espólio de seu falecido cônjuge (fls.38), tempestivamente apresentadas, e da qual constava como Inventariante.

Aduz que teria sido orientada, na Malha, a retificar a Declaração do Espólio e apresentar declarações em nome próprio, uma vez que os rendimentos lhe eram próprios. Depreende-se, ainda, daquelas Declarações, que não obstante constasse a Recorrente como Inventariante, não foi preenchido o campo Declaração em Conjunto.

Desse panorama, o Julgador de Primeira Instância houve por bem manter o lançamento, fundamentando-o nos artigos 142 e 136 do CTN, assim aduzindo:

"A legislação também esclarece que, salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato e o lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, devendo ser realizada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014818/2002-88
Acórdão nº : 106-14.158

Pois bem. Entendo que a questão não deve ser analisada apenas sob a ótica da entrega em atraso da Declaração em questão, e que gerou o lançamento ora analisado, e pela análise isolada da atividade administrativa do lançamento.

De fato a Recorrente foi incluída em Malha, tendo-se iniciado procedimento de fiscalização em 07.02. Independentemente de ser verídica ou não a afirmação de que as retificações da Declaração do Espólio teriam sido ou não motivadas por informações prestadas por Agente Fiscal que participou do procedimento contra a Recorrente, a atuação da Administração pauta-se não somente pelos ditames do Artigo 142 do CTN, mas de todo o Capítulo II do Título III do CTN que trata da Constituição do Crédito Tributário, bem como pelo artigo 37 da Constituição Federal que apresenta os princípios que norteiam a atividade da Administração Pública.

Constatando-se que os rendimentos da Recorrente foram incluídos na declaração do espólio apresentada tempestivamente, da qual era Inventariante, entendo aplicável a orientação de que mero erro de fato no preenchimento de declaração não pode resultar na aplicação de penalidades aos contribuintes, até porque, à época da ocorrência dos fatos geradores, a Recorrente informou e ofereceu seus rendimentos à tributação.

Assim, o equívoco configurou-se, apenas, em não ter assinalado no respectivo formulário, que aquela declaração era em conjunto, não havendo por parte da Recorrente, manifestamente, a intenção de eximir-se do cumprimento de suas obrigações para com a Fazenda Federal.

Diante do todo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal em sua totalidade.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.

JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI